

RESOLUÇÃO N.º 07/84
DE 16 DE MAIO DE 1984

Aprova Normas Gerais para Publicação de pedido de Licenciamento, suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão, bem como seus respectivos modelos.

O **CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no item IX, do artigo 11, da lei n.º 2.181, de 12 de outubro de 1978, e tendo em vista o que dispõe o § 1º do artigo 10, da lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como o disposto no § 4º, do artigo 18, do decreto n.º 88.351, de 1º de junho de 1983, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e o seu regulamento, e de acordo com o deliberado em reunião desta data,

R E S O L V E :

Art. 1º - Aprovar as normas gerais para publicação de pedido de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e respectiva concessão.

Art. 2º - Esta Resolução tem vigência a partir de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 16 de maio de 1984.

Engº. JOSÉ CARLOS MACHADO
Presidente do Conselho

NORMAS GERAIS PARA PUBLICAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇAS

Art. 1º - Fica disciplinado o procedimento para publicação dos pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão de licença, que deverá ser encaminhada para publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe, bem como em um jornal de grande circulação dentro do Estado.

Art. 2º - A publicação será feita de uma só vez, em tamanho de dupla coluna, e na 3ª (terceira) página, de cada periódico citado no artigo 1º.

Art. 3º - Ao processo de pedido da respectiva licença deverá ser anexada a cópia do jornal no qual foi efetuada a publicação.

Art. 4º - As despesas com as publicações referidas no art. 1º correrão por conta do interessado.

Art. 5º - A concessão da Licença Prévia (L.P.) só poderá ser expedida após 15 (quinze) dias da publicação do seu pedido.

Parágrafo Único – A publicação dos pedidos de licenciamento nas suas outras modalidades, deverá ser encaminhada à publicação no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subseqüentes à data do requerimento e/ ou da concessão da licença.

Art. 6º- Para publicação dos pedidos de licenças, em qualquer de suas modalidades, deverão constar em seus respectivos modelos:

- a) Nome da empresa, e sua respectiva sigla (se houver);
- b) Endereço completo;
- c) C.G.C;
- d) Nome do Órgão de Controle Ambiental onde a empresa requereu a licença;
- e) Número e data do processo;
- f) Modalidade da licença;
- g) Número da licença;
- h) Prazo de validade da licença;
- i) Especificação da atividade que irá desenvolver;
- j) Local onde a atividade será desenvolvida;
- k) Motivo do pedido de renovação;
- l) Assinatura do responsável pela empresa;
- m) Nome e cargo.

Art. 7º - § 1º - O número da licença referido no item “g” deverá constar nos casos de Concessão, Pedidos de renovação e/ ou Concessão de Renovação.

§ 2º - O prazo referido no item “h” deverá constar nos casos de Concessão e Renovação de Licenças.

§ 3º - O motivo referido no item “l” deverá constar nos casos de Pedido de renovação.

Art. 8º - Estas normas, depois de aprovadas pelo Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, entrarão em vigor com a sua publicação.

Aracaju, 16 de maio de 1984

Engº. JOSÉ CARLOS MACHADO
Presidente do Conselho